



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1
Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Apresentação	7
Comissão Organizadora	9
Programação	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i>	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i>	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i>	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i>	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i>	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i>	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i>	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i>	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i>	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i>	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabício Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i>	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i>	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i>	103

14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i>	109
15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010 <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i>	117
16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i>	125
17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF <i>Luana Duarte Raposo</i>	132
18. Anamatra como frente de luta <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i>	141
19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	143
20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i>	156
21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) <i>in memoriam</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i>	161
22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i>	166
23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho <i>Murilo C. S. Oliveira</i>	168
24. Benedito Calheiros Bomfim <i>Rodrigo Carelli</i>	173
25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	175
26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i>	179
27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	182
28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i>	193

8. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA E A PRODUÇÃO TEÓRICA SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA PRIMEIRA METADE DA DÉCADA DE 1980

Luciana Correia da Silva⁽¹⁾

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a situar o autor Carlos Alberto Barata Silva na produção teórica sobre negociação coletiva desenvolvida no Brasil na primeira metade da década de 1980, mediante a abordagem da obra *Aspectos Fundamentais do Direito do Trabalho*⁽²⁾. O estudo é fruto das investigações coletivas empreendidas ao longo de 2016 no seio do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, acerca do tema “quem é quem” na evolução histórica do Direito do Trabalho brasileiro.

O recorte temático permitiu a leitura da obra em referência a outras produções bibliográficas sobre negociação coletiva também da primeira metade da década de 1980, o que possibilitou a observação de algumas de suas contribuições à doutrina trabalhista na época: a defesa do fortalecimento do sindicalismo como premissa inafastável para a valorização da negociação coletiva no Brasil e à recusa da vinculação de tal valorização ao combate do papel institucional da Justiça do Trabalho, que é em si capaz de gerar tão somente um fortalecimento artificial da negociação coletiva.

Tais aspectos delineados por Barata Silva caracterizam-se por sua atualidade e suscitam reflexões acerca de discursos não comprometidos com a análise das relações

estruturais entre uma defesa do recrudescimento das negociações coletivas e o contexto sindical.

De início, contudo, é importante ressaltar que a abordagem totalizante de obras de determinado período, tal qual propôs a mencionada pesquisa coletiva, que buscou investigar seu sentido histórico e situar seus autores na construção da doutrina trabalhista brasileira, não pôde passar ao largo de elementos conjunturais que as envolvem, como o resgate biográfico de quem “fala” e o contexto em que se “fala”⁽³⁾; para, então, destrichar seu conteúdo.

2. BREVE RESGATE BIOGRÁFICO

Nascido no Rio Grande do Sul, em 1920, Carlos Alberto Barata Silva se graduou em 1939, na Faculdade de Direito da UFRGS⁽⁴⁾.

Atuou como professor de Direito do Trabalho na Pontifícia Católica do Rio Grande – PUCRS (1955-1958) – onde deu iniciativa, com outros colegas, à formação do Curso de Especialização em Previdência Social⁽⁵⁾; na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1956-1961); e na Universidade de Brasília (1972-1988)⁽⁶⁾.

Em 1945, ingressou na magistratura trabalhista⁽⁷⁾, como juiz-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, no Rio Grande do Sul. Em 1958, passou a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, em 1971, o Tribunal Superior do Trabalho, onde se

(1) Bacharela em Direito e Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade de Brasília.

(2) SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1981.

(3) Tais elementos foram destacados em “O ‘Robot’ e as consequências econômico jurídicas da sua utilização”, que integra a mencionada pesquisa coletiva. MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. In: Aldacy Rachid Coutinho e Leonardo Vieira Wandelli. (Org.). *Anais do II Encontro RENAPEDTS*. 1. ed. Curitiba: Empório do Direito, 2017. p. 391.

(4) Dossiê do Ministro Carlos Alberto Barata da Silva/TST – Documento Institucional. Disponível em: <www.tst.jus.br/galeria-dos-ex-dirigentes1>. Acesso em: 17 maio 2017.

(5) SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. *Faculdade de Direito da PUCRS: 60 anos de história e desafios: 1947-2007*. PUCRS - Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 79.

(6) Discurso proferido por ocasião da despedida do ministro Carlos Alberto Barata Silva da magistratura trabalhista, em 03.08.1990. MACEDO, Marco Aurélio Prates de. Reconhecimento ao dever cumprido. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 59, p. 143-145, 1990. Disponível em: <juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89518>. Acesso em: 17 maio 2017.

(7) Com a ressalva de que, naquele ano, a Justiça do Trabalho ainda não integrava formalmente o Poder Judiciário, mas o Poder Executivo. Situação que mudaria no ano seguinte, com a redação do art. 94, V, da Constituição de 1946.

aposentou em 1990⁽⁸⁾. Como magistrado, defendeu intensamente o fortalecimento da justiça trabalhista e sua importância no combate de problemas sociais oriundos das relações de trabalho.

Em abril de 1982, por ocasião de sua posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, chegou a criticar severamente a “lenta tramitação” dos projetos enviados pelo Tribunal, por intermédio do Poder Executivo, ao Congresso Nacional, entre os quais mencionou o que propunha o aumento da composição daquele órgão para vinte e sete Ministros⁽⁹⁾ – o que só viria a ocorrer com o fim da ditadura empresarial-militar e a promulgação da Constituição de 1988⁽¹⁰⁾.

Mencionou na oportunidade que, em março do mesmo ano, ainda enquanto Vice-Presidente do TST, chegara a dirigir-se ao Ministro da Justiça do então Presidente da República, João Figueiredo:

expondo a gravidade dos problemas que vêm se avolumando, e, solicitando a final, providências definitivas no sentido de obviar um colapso que parece iminente da Justiça do Trabalho, com repercussões, talvez, irremediáveis, no meio social em que a produção e as relações de trabalho sobrelevam⁽¹¹⁾

Suas preocupações acerca do futuro da Justiça do Trabalho, já em 1982, o conduziram a tal “esforço interessado na sensibilização das autoridades da República por intermédio daquela alta autoridade, para as perspectivas melancólicas que sombreiam o futuro próximo da Justiça do Trabalho”⁽¹²⁾.

Marcou, pois, sua posição de forte defesa da instituição, mesmo no contexto da ditadura empresarial-militar.

Em 1990, após a redemocratização do país, em seu discurso proferido na cerimônia de homenagem realizada

pelo TST em virtude de sua aposentadoria, Barata Silva recupera um tom mais otimista sobre as perspectivas da Justiça do Trabalho, afirmando aos presentes: “cresce de importância o Judiciário Trabalhista que lida com os problemas sociais, como o salário, como o direito à vida e à sobrevivência”⁽¹³⁾.

Acrescentou na oportunidade, ainda, suas expectativas quanto ao papel do juiz do trabalho: “Afastando-me, pois, da magistratura, levo a convicção de que aqueles que ficam e os Juízes que virão serão cada vez menos aplicadores cegos da lei, mas poderão e, deverão opor-se-lhe quando injusta e açodada”⁽¹⁴⁾.

3. NARRATIVAS SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA PRIMEIRA METADE DA DÉCADA DE 1980

Ainda visando a melhor analisar a produção teórica de Barata Silva sobre negociação coletiva na obra *Aspectos Fundamentais do Direito do Trabalho*, impende igualmente uma breve análise do contexto doutrinário sobre o tema à época. Embora a obra, publicada em 1981, tenha sido a primeira de maior relevância do período, consideramos interessante uma breve síntese de algumas narrativas que já despontavam⁽¹⁵⁾ e que vieram a se desenvolver ao longo dos anos seguintes. Não se trata de estabelecer um exame exaustivo da doutrina e do sentido histórico da participação de cada um desses outros autores em seu desenvolvimento, mas de demarcar algumas observações.

A primeira metade da década de 1980 foi caracterizada por um direcionamento da doutrina para temas mais específicos do Direito do Trabalho, o que a afastou, de certa forma, da prioridade das décadas anteriores no que toca à abordagem de questões conceituais da disciplina.

Em algumas obras sobre negociação coletiva, no entanto, observava-se tentativas de aproximação teórica da

(8) Dossiê do Ministro Carlos Alberto Barata da Silva/TST – Documento Institucional. *Op. cit.*

(9) Tal proposta inseria-se no contexto de tentativas de “melhor aparelhamento da instituição” para enfrentar “o aumento de volume de recursos interpostos para o Egrégio Tribunal Superior, que julgou, apenas para exemplificar, no exercício passado, 15.372 processos, o que revela, proporcionalmente ao número de Ministros que o compõem, uma sobrecarga de trabalho, tornando impossível a celeridade que a própria essência desta Justiça exige”. SILVA, Carlos Alberto Barata. *A Justiça do Trabalho no momento atual. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 7, p. 7, jan.-jun. 1982.

(10) Até então, o TST era composto por 17 Ministros, por força do art. 141 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n. 1/1969, sendo 11 togados e vitalícios e 6 classistas temporários. O art. 111, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu 27 Ministros para o TST: 17 togados e vitalícios e 10 classistas temporários. Atualmente, a composição, integralmente preenchida por juízes togados, encontra-se no art. 111-A, com a redação conferida pela EC n. 45/2004.

(11) SILVA, Carlos Alberto Barata. *A Justiça do Trabalho no momento atual. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 7, p. 18, jan.-jun. 1982.

(12) *Ibidem*, p. 18.

(13) Discurso proferido Carlos Alberto Barata Silva, então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião de seu afastamento da magistratura trabalhista, em 03.08.1990. SILVA, Carlos Alberto Barata. *Mensagem aos juízes do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 59, p. 150, 1990. Disponível em: <juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89594>. Acesso em: 17 maio 2017.

(14) *Ibidem*, p. 150.

(15) Como no *Manual de Direito do Trabalho* de Octavio Bueno Magano publicado em 1980 pela LTr e pela Editora da Universidade de São Paulo.

identidade do Direito do Trabalho às normas coletivas, em detrimento da centralidade da lei em seu desenvolvimento; não obstante a ausência de um discurso propriamente neoliberal na doutrina trabalhista da época. Essas tentativas se davam – ainda que não como resultado direto desta – em uma conjuntura de surgimento e/ou fortalecimento de algumas linhas narrativas sobre a negociação coletiva: (i) o suposto atraso do Brasil em relação aos demais países no tocante à valorização do instituto; (ii) sua caracterização enquanto instrumento de pacificação social e resolução dos conflitos oriundos da oposição entre capital e trabalho; e (iii) a defesa da amplitude do objeto da negociação coletiva⁽¹⁶⁾.

Não se pode, contudo, concluir que estas narrativas se identificavam com o atual discurso de defesa do negociado sobre o legislado, mormente em virtude das ressalvas, lançadas nas próprias obras, sobre o fortalecimento do sindicalismo enquanto premissa para a valorização da negociação coletiva⁽¹⁷⁾ – aspecto deixado de lado após o advento do neoliberalismo.

De toda forma, filiaram-se à primeira linha, por exemplo, Octavio Bueno Magano e Antônio Álvares da Silva, então professores dos departamentos de Direito do Trabalho das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de Minas Gerais, respectivamente.

Ao tratar das fontes do Direito do Trabalho, Magano enumerava as leis, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, as sentenças normativas, os regulamentos de empresa, as disposições contratuais e as convenções coletivas⁽¹⁸⁾.

Quanto a essas, destacava que “em muitos países, apresenta-se mesmo como a mais importante forma de exteriorização da referida disciplina”⁽¹⁹⁾. Tal consideração sobre a identidade do Direito do Trabalho já vinha sendo enaltecida em sua bibliografia da década anterior⁽²⁰⁾.

Álvares da Silva igualmente defendia a importância da convenção coletiva enquanto fonte do Direito do Trabalho, denunciando o que entendia demonstrar o atraso do Brasil em relação a tal reconhecimento:

Este aspecto do Direito Coletivo, embora altamente desenvolvido nos povos industrializados do mundo ocidental, encontra-se apenas timidamente delineado entre nós e ainda assim em termos de norma constitucional programática (em referência ao art. 165, V, da Constituição de 1967), cuja efetivação em legislação ordinária é de difícil previsão. (...) De todos os institutos jurídicos que compõem o Direito Coletivo é a convenção coletiva o mais marcante de todos eles. Revela uma mentalidade nova no ordenamento jurídico.⁽²¹⁾

De outra parte, como exemplo da segunda linha, se destacaram as considerações tecidas por Luiz Roberto de Rezende Puech, já então Ministro aposentado do TST⁽²²⁾, acerca, a seu ver, das desvantagens dos métodos de solução de conflitos coletivos “estatais”, como a Justiça do Trabalho, em relação aos métodos “liberais”, como a negociação coletiva⁽²³⁾. Afirmava que esse método, ao contrário daquele, “evita a desvantagem das soluções impostas, as quais, em seguida, mantêm contrapostos empregados e empregadores, ou seja, vencidos e vencedores”⁽²⁴⁾.

(16) Ressalvamos que tais narrativas não necessariamente representavam correntes majoritárias na doutrina trabalhista. Ressaltamos por exemplo que, a despeito do surgimento de obras que defendiam tal amplitude do objeto da negociação coletiva na primeira metade da década de 1980, essa caracterizava apenas uma das três correntes doutrinárias, sendo a majoritária a que defendia, ao contrário, que “o que está regulado em lei não pode ser objeto de convenção coletiva ou mesmo de decisão normativa”. SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1981. p. 189.

(17) João Grandino Rodas, por exemplo, destacava: “Esse método de solução de conflitos só possui relevo em países que apresentam sindicatos fortes e bem estruturados, pois sindicatos fracos e dependentes não conseguem resolver conflitos coletivos de trabalho através de negociações coletivas” RODAS, João Grandino. Os conflitos coletivos de trabalho. In: Octavio Bueno Magano. (Org.) *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 528.

(18) *Ibidem*, p. 85.

(19) *Ibidem*, p. 91.

(20) MAGANO, Octavio Bueno. *Convenção Coletiva de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972. p. 13-32.

(21) SILVA, Antônio Álvares da. A convenção coletiva como instituto central do Direito Coletivo do Trabalho. In: Nair Lemos Gonçalves e Arion Sayão Romita. (Org.). *Curso de Direito do Trabalho – Homenagem a Evaristo de Moraes Filho*, São Paulo: LTr, 1983. p. 163.

(22) Dossiê do Ministro Carlos Alberto Barata da Silva/TST – Documento Institucional. Disponível em: <www.tst.jus.br/galeria-dos-ex-dirigentes1>. Acesso em: 31 maio 2017.

(23) PUECH, Luiz Roberto de Rezende. Solução dos conflitos coletivos de trabalho. In: Octavio Bueno Magano. (Org.) *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 533-536.

(24) A despeito da crítica que se possa realizar sobre tal análise comparativa dos métodos de resolução de conflitos coletivos, é importante destacar que, na mesma obra, o autor faz a seguinte ressalva quanto aos pressupostos da valorização da negociação coletiva e da autocomposição realizada pela OIT: “Para ser alcançada a autocomposição, prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT vários pressupostos: liberdade sindical, estabilidade das organizações dos trabalhadores, reconhecimento dos sindicatos, espírito de compromisso, proibição de procedimentos desleais, constituindo todos esses fatores o ‘clima’ político favorável sem o qual duvidoso o êxito da negociação coletiva.” *Idem*. p. 533.

Embora reconhecesse o “antagonismo entre o capital e o trabalho” enquanto origem da “luta reivindicatória dos trabalhadores”⁽²⁵⁾, parece-nos que desconsiderava, em tal análise comparativa, o conflito anterior e inerente à própria relação capitalista em função da qual surgem os sujeitos jurídicos empregado e empregador: aquele existente exatamente entre o capital e o trabalho. Esse conflito, frise-se, não é superável pela mera ausência do Estado na resolução direta de um conflito secundário, travado no seio da disputa de direitos em relações de emprego firmadas sob a égide daquele primeiro conflito, sempre existente.

Já na terceira linha, no que toca à defesa da amplitude do objeto da negociação coletiva, novamente observava-se o reforço dado por Magano. O autor chegara a criticar a legislação chilena quanto ao tema, que retirava da esfera da negociação coletiva algumas matérias⁽²⁶⁾. Nesse sentido, elogiava a doutrina italiana, cujos autores, de acordo com sua própria leitura à época, davam “ênfase à circunstância de que o conteúdo da convenção coletiva reflete o interesse coletivo, que não pode sofrer limitação”⁽²⁷⁾.

A princípio, parecia aproximar-se dessa linha mais uma vez Álvares da Silva, segundo o qual a convenção coletiva ocuparia a mesma posição hierárquica que as leis e “cujo alcance objetivo é o mesmo das leis emitidas pelo Estado, no exercício do seu poder de soberania”⁽²⁸⁾. O autor ressaltava, contudo, sua classificação das leis em “impositivas” e “dispositivas”⁽²⁹⁾. Defendia que as convenções coletivas sobrepujam-se às leis dispositivas, mas subordinavam-se às impositivas; limitando, ainda que indiretamente, um eventual alcance objetivo ilimitado das negociações coletivas. Outrossim, destacava que deviam harmonizar-se com os princípios constitucionais.

Conquanto breves, tais considerações sobre algumas narrativas surgidas e/ou fortalecidas no seio da conjuntura teórica da primeira década de 1980 devem observar – além das ressalvas nas próprias obras acerca, por exemplo, da importância do fortalecimento dos sindicatos – a circunstância de que sua construção deu-se sob influência de uma conjuntura política marcada por quase duas décadas de ditadura empresarial-militar, cujas interrelações com a doutrina devem integrar qualquer busca de seu sentido histórico, sob pena de uma leitura anacrônica da bibliografia da época.

4. A OBRA “OS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO” E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Delimitados alguns elementos conjunturais, passamos à análise em si da produção teórica sobre negociação coletiva lançada por Barata Silva em *Os aspectos fundamentais do Direito do Trabalho*. Embora a obra apresente questões conceituais sobre o Direito do Trabalho, o objeto do presente estudo reside na parte em que o autor decorre de forma específica sobre as relações entre sindicalismo e negociação coletiva.

O primeiro aspecto que se destaca é a ausência de uma análise puramente descritiva do “atraso” do Brasil na valorização da negociação coletiva em relação a outros países. Barata Silva, não obstante concordasse que havia pouca utilização de tais instrumentos, foi além para analisar sua origem, atribuindo-a às fragilidades do sindicalismo brasileiro⁽³⁰⁾. Do exame da origem advém, mais à frente na obra, suas perspectivas para mudança dessa circunstância: o fortalecimento da organização e da ação dos trabalhadores no país.

Nesse sentido, chega inclusive a negar a eficiência de um “estímulo governamental”⁽³¹⁾ para a negociação coletiva que não perpassasse por essa premissa – observação de grande atualidade, ao menos no que toca à capacidade de desenvolver negociações benéficas aos trabalhadores. Ressalta, assim, a importância da capacidade organizativa e de ação da classe trabalhadora no país como pressuposto para a valorização da negociação coletiva.

O “atraso” que critica no Brasil em relação a outros países, ao contrário, é o da doutrina trabalhista no tocante às questões sindicais. O estudo do sindicalismo, segundo denuncia:

tem sido, pelo menos no Brasil, relegado a plano secundário, a despeito de sua extraordinária importância no mundo dos fatos sociais e até mesmo econômicos. É escassa a bibliografia e, tirante alguns eminentes mestres que mais profundamente abordaram o sindicalismo e seus problemas, pouco ou nada tem sido escrito, em contraste com autores estrangeiros que mais assiduamente têm dedicado sua pena e sua palavra para o debate mais profundo dos aspectos ligados ao tema examinado.⁽³²⁾

(25) *Idem*, p. 531.

(26) MAGANO, Octavio Bueno. *Convenção Coletiva de Trabalho*. In: Octavio Bueno Magano. (Org.) *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 504.

(27) *Idem*, p. 504.

(28) SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 172.

(29) *Idem*, p. 172-173.

(30) Quanto à “falta de autenticidade” dos sindicatos, por exemplo, afirma “ser ela uma das responsáveis, senão a maior, pelo desuso da convenção coletiva no Brasil”. SILVA, Carlos Alberto Barata. *Op. cit.*, p. 186.

(31) *Idem*, p. 186.

(32) *Idem*, p. 165.

Buscando, ao menos em parte, colmatar essa lacuna na doutrina brasileira, Barata Silva dedicou então parte do livro à análise detida do histórico do sindicalismo no Brasil e ao já mencionado diagnóstico de suas principais fragilidades – entre as quais enumerou a ausência de liberdade sindical representada pelo instituto da unicidade⁽³³⁾, presente até hoje em nosso ordenamento jurídico. Lançou por fim, como visto, suas perspectivas para o fortalecimento dos sindicatos no país: “para que possa realizar integralmente suas finalidades, deve dispor de duas armas que são absolutamente indispensáveis para a existência de um autêntico sindicalismo: (...) a negociação coletiva e a greve.”⁽³⁴⁾

A primeira arma, reitera, não é apenas meio para o fortalecimento do sindicato, um instrumento a ser valorizado em ambiente em que este resta enfraquecido, mas também, e principalmente, seu resultado. Uma vez alcançada a etapa da “autenticidade” do sindicalismo brasileiro, “só aí que realmente existirão condições para a negociação coletiva”⁽³⁵⁾. Nesse sentido, criticou Cabanellas:

Embora sustente o eminente mestre que a prática da convenção coletiva, entre suas vantagens, vem a fortalecer o sindicalismo, ousamos divergir, pois, ao menos nos parece, houve a inversão do problema. Entendemos, como já afirmamos, que somente onde existir um sindicalismo forte, autêntico, é que haverá campo propício à negociação coletiva (...)

Observa-se, assim, o rechaço à negociação coletiva como um fim em si, defendido independentemente da conjuntura político-social que a cerca, tampouco como causa unívoca de sua mudança. A relação é invertida.

No que toca à segunda arma, Barata Silva destacou:

Não se pode admitir a existência de um autêntico sindicalismo sem a coexistência do direito de greve, arma por vezes violenta, mas a única que tem o efeito de obrigar os empregadores às tratativas negociais, para o fim de obtenção de melhores condições de trabalho para os obreiros através de contrato coletivo.⁽³⁶⁾

Tal afirmação chama a atenção por, mesmo sob a égide da ditadura empresarial-militar, demonstrar uma defesa do direito de greve mais ampla inclusive que aquela frequentemente realizada hoje, décadas após a redemocratização, momento em que ainda assim permeia uma “aversão cultural à greve”⁽³⁷⁾.

Reforça tal conclusão as severas críticas que teceu o autor à repressão judicial ao exercício do direito de greve⁽³⁸⁾ – que guardam não só, mais uma vez, atualidade, mas mesmo especial relevância, mormente em virtude do aumento da intervenção do Judiciário nessa esfera da atuação sindical nos últimos anos⁽³⁹⁾.

Em conclusão quanto ao panorama acerca dessas duas armas, na primeira metade da década de 1980, encerra:

Parece-me, entretanto – permitam-me a franqueza –, que o despreparo do sindicato brasileiro, em matéria de negociação coletiva, aliado ao fato da possibilidade da intervenção judicial interromper o processo de greve, desde logo afastam a possibilidade de prática da convenção coletiva, cujo instrumento de pressão, indiscutivelmente, é – não há que negar – a paralisação coletiva de trabalho.⁽⁴⁰⁾

(33) *Idem*, p. 182-183.

(34) *Idem*, p. 180.

(35) *Ibidem*, p. 182.

(36) *Ibidem*, p. 180.

(37) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Massacre dos trabalhadores nunca mais: o exemplo do Paraná*. Blog da Boitempo, 12.05.2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/05/12/massacre-de-trabalhadores-nunca-mais-o-exemplo-do-parana/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

(38) Cumpre ressaltar, contudo, que parte das críticas se direcionavam à sustação judicial das greves mediante o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, acionado pelo empregador como via de instauração de dissídio coletivo. Ainda que o TST atualmente entenda que a EC n. 45/2004, que estabeleceu o comum acordo das partes como pressuposto de admissibilidade do dissídio coletivo, não se aplique ao dissídio coletivo de greve (por possuir natureza mista, não apenas econômica), deve-se frisar que tal medida esvaziou sobremaneira o Poder Normativo. A intervenção judicial no exercício do direito de greve, contudo, longe de esvaziar-se na mesma medida, diversificou-se na última década; utilizando-se inclusive de meios processuais de defesa da propriedade e da ordem pública, tais quais o interdito proibitório e a ação civil pública, sob pretexto de ameaça da liberdade de ir e vir dos cidadãos, perante até mesmo a Justiça Comum. Nesse sentido, por exemplo, as seguintes liminares deferidas como tentativas de controle da Greve Geral de abril 2017: Interdito Proibitório n. 5017892-38.2017.4.04.7000 (1ª Vara Federal de Curitiba – TRF 3) e Ação Civil Pública n. 1017438-67.2017.8.26.0053 (16ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo – TJSP). De toda forma, não perde importância a correlação estabelecida em 1981, por Barata Silva, entre a declaração de ilegalidade/abusividade de uma greve pelo Poder Judiciário e a frustração, em si, da finalidade do instituto, no que toca à potencialidade de desatar uma negociação coletiva favorável aos trabalhadores. SILVA, Carlos Alberto Barata. *Op. cit.*, p. 181.

(39) A predominância no controle do exercício do direito de greve, inicialmente incumbida ao Poder Executivo, foi transferida ao Poder Judiciário a partir da vigência da Constituição de 1988. Tal transferência não diminuiu o controle sobre o movimento sindical dos trabalhadores pelo aparato estatal, mas apenas o sofisticou. BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016.

(40) SILVA, Carlos Alberto Barata. *Op. cit.*, p. 181.

Uma vez firmado seu diagnóstico sobre a conjuntura da época, bem como suas considerações acerca dos elementos mediante os quais acreditava ser possível a valorização da negociação coletiva no Brasil, Barata Silva passa a um breve exame conceitual da classificação do instituto enquanto método de composição de conflitos distinto da via estatal.

Ao tratar desse segundo aspecto, o autor diferenciou apenas de forma descritiva a negociação coletiva da jurisdição, a partir do critério autonomia das partes em relação a um terceiro interveniente no conflito, o Estado.⁽⁴¹⁾ Para tanto, não tece qualquer comparação valorativa ou defensiva de vantagens da primeira em relação à segunda, de forma a manter uma coerência teórica com seu pressuposto de fortalecimento da negociação coletiva a partir de elementos conjunturais do sindicalismo, e não através da oposição com a Justiça do Trabalho ou do questionamento da importância da instituição⁽⁴²⁾.

Sob esse prisma, mantém ainda uma harmonia entre sua produção teórica e as atividades que demonstrou, na condição de magistrado, em defesa da justiça trabalhista.

Por fim, um terceiro aspecto relevante na obra, para os fins a que se pretende esse estudo, reside no exame da negociação coletiva enquanto fonte de Direito do Trabalho e a amplitude de seu conteúdo.

Após reconhecer o conteúdo normativo da convenção coletiva elaborada após negociação, destacou o autor que a doutrina à época se dividia em três correntes quanto a seu objeto⁽⁴³⁾: a) "uma grande corrente que afirma que o que está regulado em lei não pode ser objeto de convenção coletiva"; b) aquela que admite "ampla possibilidade de regulamentação profissional, por força mesmo do reconhecimento estatal das convenções coletivas", como já visto anteriormente; e c) aquela cujos autores já entendiam que a negociação coletiva:

somente pode atuar quando exista direito estatal, para crescer maiores vantagens aos trabalhadores, por entenderem que são insusceptíveis de qualquer redução

os direitos assegurados por lei aos trabalhadores, dado o caráter público, cogente, de tais direitos.⁽⁴⁴⁾

Conquanto possa parecer, a princípio, que Barata Silva se filiasse à segunda corrente, mormente quando defendia a maior adaptabilidade, no tempo e no espaço⁽⁴⁵⁾, da convenção coletiva em relação à lei; a compreensão desse terceiro aspecto perpassa necessariamente pelas premissas lançadas no aspecto um. Como visto, Barata Silva fixava como pressuposto inafastável da valorização da negociação coletiva o fortalecimento da organização sindical da classe trabalhadora e de seu poder de ação, sobretudo mediante o livre exercício do direito de greve; lançando inclusive perspectivas bastante otimistas no que toca ao alcance de uma etapa de profunda autenticidade e liberdade de ação dos trabalhadores brasileiros⁽⁴⁶⁾.

Apenas com fulcro nessa premissa é que é possível uma leitura contextualizada de trechos tais como o em que parece prever a possibilidade de renúncia de direitos pelo sindicato⁽⁴⁷⁾. Ressalta-se, inclusive, que defende o autor logo em seguida que, alcançada aquela fase no movimento sindical brasileiro, surgiria a seguinte tendência:

assim como a regulamentação estatal tende a estabelecer condições mínimas e a configurá-las como irrenunciáveis para o trabalhador, a regulamentação convencionalizada tende a converter-se num conjunto de condições mais vantajosas.⁽⁴⁸⁾

Seguindo então sua linha de raciocínio traçada desde o primeiro aspecto aqui destacado, e diante do diagnóstico realizado sobre a conjuntura sindical brasileira, concluiu: "Muito há que fazer-se, contudo, para chegarmos ao ambiente em que a negociação coletiva possa ser realizada em sua plenitude"⁽⁴⁹⁾.

Assim, a nosso ver, se aproximava Barata Silva, em verdade, da terceira corrente, visto que se opunha a um objeto ilimitado da negociação coletiva, ao menos enquanto o sindicalismo brasileiro permanecesse sob as fragilidades por ele apontadas.

(41) *Idem*, p. 188-189.

(42) "A existência da Justiça do Trabalho, com competência exclusiva para o julgamento das questões oriundas do trabalho, dos dissídios trabalhistas, não impede a prática da negociação coletiva. (...) Não estamos aqui negando a necessidade de intervenção do Estado em matéria de trabalho, especialmente quando ela ocorrer para a dignificação da pessoa humana do trabalhador". *Idem*, p. 198-199.

(43) Objeto este que seria para o autor o mesmo da sentença normativa, ao fundamento de que não se poderia negar "a identidade do campo de ação da convenção coletiva e da sentença normativa", qual seja, o vácuo da lei. SÜSSEKIND *apud* SILVA, Carlos Alberto Barata. *Op. cit.*, p. 190.

(44) *Idem*, p. 189.

(45) *Idem*, p. 190-199.

(46) "Os óbices à negociação coletiva deverão ser, a curto prazo, removidos, e que a regulamentação contratada, pouco a pouco, tomará o lugar que merece no ordenamento jurídico trabalhista." *Idem*, p. 200.

(47) *Idem*, p. 191-192.

(48) *Idem*, p. 191.

(49) *Ibidem*, p. 192.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que Carlos Alberto Barata Silva realizou um exame do instituto da negociação coletiva através de uma ótica fortemente conjuntural: o ambiente institucional e social em que ela realmente pode desenvolver-se respeitando a dignidade dos trabalhadores. Não incorreu, portanto, em uma análise meramente conceitual, mas inseriu o tema na realidade do sindicalismo e das dificuldades enfrentadas pela classe trabalhadora no início da década de 1980.

Sob esse prisma, apontou três aspectos que julgamos centrais na obra: 1) o fortalecimento do sindicalismo e do poder de ação dos trabalhadores brasileiros como premissa para a valorização da negociação coletiva no Brasil, o que perpassa necessariamente pelo combate à intervenção judicial no exercício do direito de greve, arma essencial nesse fortalecimento; 2) a ausência de uma oposição ontológica entre a valorização da negociação coletiva, condicionada à mudança daquele primeiro elemento estrutural, e a defesa institucional da Justiça do Trabalho, do que se depreende que o combate a esta acompanha apenas um projeto de fortalecimento artificial da negociação coletiva; e 3) a impossibilidade de defesa da amplitude ilimitada de seu objeto, ao menos enquanto não alcançadas as condições em que ela pode se desenvolver.

As perspectivas de forte expansão do que denominava “regulamentação convencionada/contratada” do Direito do Trabalho, portanto, somente podem ser compreendidas à luz do otimismo lançado pelo autor no que toca à superação dos óbices apontados, mediante a conquista de um forte e livre sindicalismo no Brasil. A centralidade dada pelo autor à defesa do fortalecimento dos sindicatos, concluímos, representa assim sua contribuição central à doutrina trabalhista na época a partir da obra aqui analisada, mormente se considerado o momento político.

Os aspectos delineados por Barata Silva, ademais, suscitam reflexões acerca de sua atualidade, bem como questionamentos sobre a manutenção de circunstâncias que ainda obstaculizariam, em sua perspectiva do tema, alguns atuais discursos de valorização da negociação coletiva, sobretudo aqueles voltados à sua defesa irrestrita e não comprometida com suas relações com a conjuntura sindical.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016.
- MACEDO, Marco Aurélio Prates de. Reconhecimento ao dever cumprido. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 59, p. 143-145, 1990. Disponível em: <juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89518>. Acesso em: 17 maio 2017.
- MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Pinto Antunes e a “Revolução do Robot”: uma proposta de leitura materialista-dialética. In: Aldacy Rachid Coutinho e Leonardo Vieira Wandelli. (Org.). *Anais do II Encontro RENAPEDTS*. 1. ed. Curitiba: Empório do Direito, 2017.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Convenção Coletiva de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.
- _____. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.
- _____. *Convenção Coletiva de Trabalho*. In: Octávio Bueno Magano (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- PUECH, Luiz Roberto de Rezende. Solução dos conflitos coletivos de trabalho. In: Octavio Bueno Magano (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. *Faculdade de Direito da PU. CRS: 60 anos de história e desafios: 1947-2007*. PUCRS – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Massacre dos trabalhadores nunca mais: o exemplo do Paraná*. Blog da Boitempo, 12/05/2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/05/12/massacre-de-trabalhadores-nunca-mais-o-exemplo-do-parana>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- SILVA, Antônio Álvares da. A convenção coletiva como instituto central do Direito Coletivo do Trabalho. In: Nair Lemos Gonçalves e Arion Sayão Romita (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*, São Paulo: LTr, 1983.
- SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1981.
- _____. A Justiça do Trabalho no momento atual. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 7, p. 7, jan-jun 1982.
- _____. Mensagem aos juízes do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 59, p. 146-150, 1990. Disponível em: <juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89594>. Acesso em: 17 maio 2017.